



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910301/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.776 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente JORGE S IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, determinando o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente, de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-48.857, de 25 de julho de 2013, da 2ª Turma da DRJ/SP 1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 16539.94217.210104.1.3.02-0609, em 21/01/2004, e-fls. 7-14, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao exercício 1999 (período de apuração 01/01/1998 a 31/12/1998 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 2, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 21/01/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 105.682,99

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ/SP 1. A ementa do acórdão saiu vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

DECADÊNCIA.

O prazo para formalização do exercício do direito de compensação ou de restituição vinculados ao crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, encerra-se com

decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração do imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ entendeu que a contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte requerer administrativamente o reconhecimento do indébito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1998, teve, por termo de início, o dia 01/01/1999. Desta forma, como o prazo de cinco anos teria expirado em 31/12/2003, somente as declarações de compensação, cujo crédito buscado referir-se-ia ao saldo negativo do ano-calendário 1998, apresentadas anteriormente a esta data, poderiam ser consideradas.

Como no presente caso, a DCOMP com o demonstrativo do crédito foi apresentada em 21/01/2004, a DRJ entendeu que não há como considerá-la, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de pleitear eventual indébito.

Notificada do acórdão em 01/08/2013, e-fl. 128, a contribuinte ora Recorrente, apresentou o recurso voluntário em 28/08/2013, e-fls. 130-137, no qual em síntese aduz o seguinte:

- Que o Fisco tem um prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador para efetuar a homologação, que a partir de então se inicia a contagem do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, conforme art. 168 do CTN;

- Que antes da introdução do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, o entendimento era que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte dispunha de 10 anos para pleitear a repetição do indébito, sendo 5 anos relativos a homologação tácita e mais 5 anos do prazo prescricional;

- Que no presente caso, o saldo negativo foi apurado no ano-calendário de 1998, tendo a DCOMP sido transmitida em 21/01/2004, tendo direito ao prazo de 10 anos para pleitear a compensação, pois a transmissão ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Requer ao final que o recurso seja provido, a fim de que seja reconhecida a compensação pleiteada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

A partir de 30/12/2003, ficou estabelecido que a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

A Recorrente apresentou a PER/DCOMP nº 16539.94217.210104.1.3.02-0609, objeto do presente recurso, em 21/01/2004 e o despacho decisório foi lavrado em 12/08/2008, portanto dentro do prazo que cabia ao Fisco pronunciar-se sobre a compensação pleiteada.

No Despacho Decisório, bem como na decisão de primeira instância de julgamento consta o indeferimento do pedido da Recorrente ao argumento da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Portanto há que ser enfrentada preliminarmente a arguição de prescrição do direito ao indébito.

Entendo que o pedido da Recorrente, relativo a PER/DCOMP nº 16539.94217.210104.1.3.02-0609, transmitida em 21/01/2004, relativo ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, pode ser analisado, tendo em vista o entendimento adotado pelo CARF, que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

Contudo, o que foi analisado foi a possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo, o que verifico não foi realizado nas instâncias inferiores.

Dessa forma, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, determinando o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente, , de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa, para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.